

Registro: 2012.0000108578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002545-12.2005.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante HDI SEGUROS S/A sendo apelados MARIA JOANA RODRIGUES DE MELLO, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE MELLO, ELIAMARA DE FATIMA RODRIGUES JORGE, ELIANA RIBEIRO DE MELLO e LEILA RIBEIRO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.792

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002545-12.2005.8.26.6279

COMARCA: ITARARÉ APTE.: HDI SEGUROS S/A

APDOS.: MARIA JOANA RODRIGUES DE MELLO, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE MELLO, ELIAMARA DE FÁTIMA RODRIGUES JORGE, ELIANA RIBEIRO DE MELLO E

LEILA RIBEIRO DE MELLO

Interessado.: Transfada Transporte Coletivo e Encomendas

Ltda e

Edilberto Luiz Pezckovas

Juiz de Direito: JOÉLIS FONSECA

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Ação de ressarcimento de danos - Denunciação da lide - Seguradora que responde solidariamente pelos danos materiais e morais - Parcial procedência - Danos bem fixados - Indenização por danos morais que deve ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do STJ. Recurso parcialmente provido.

A respeitável sentença de fls.

403/409, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de ressarcimento de danos movida por Maria Joana Rodrigues de Mello e outros contra Transfada Transporte Coletivo e Encomendas Ltda e outro.

Inconformada, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 414/424). Preliminarmente alega ausência de solidariedade com a segurada. No mérito, afirma que a culpa pelo sinistro não foi analisada, ante a condenação do preposto da ré na esfera penal. Aduz que o pagamento da pensão mensal deve ser limitado até a data em que a vítima completaria 65



anos de idade. Pleiteia a redução da indenização por danos morais com correção monetária desde sua fixação. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 428/441).

É o relatório.

A respeitável sentença recorrida conferiu adequada solução à lide, merecendo pequeno retoque no que tange ao marco inicial da correção monetária da indenização por danos morais.

Os elementos dos autos demonstram que no dia 13/09/2004, por volta das 14 horas, o motorista do ônibus prefixo 20040, trafegava na *Rodovia SP 258, Km 341* sentido *Itararé-SP*, quando ao passar pelo trevo adentrou na Rodovia Francisco Alves Negrão, vindo a colidir com a motocicleta marca Honda 125 Titan, ocasionando a morte de seu condutor.

A prova acostada indica que a culpa pelo acidente foi do condutor do ônibus, eis que agiu com imprudência ao desobedecer sinal de parada obrigatória existente no trevo, invadindo a pista e interceptando a trajetória do condutor da motocicleta.

A seguradora responde solidariamente pelos danos materiais e morais, respeitados os limites de sua responsabilidade.



Com efeito, o instituto da denunciação da lide visa, em conformidade com o princípio da economia processual, trazer terceiro ao processo para que defenda o interesse da parte que o convocou e indenize os danos que este venha a sofrer, caso perca a demanda.

Nos contratos de seguro, há verdadeira estipulação em favor de terceiro, que no momento da contratação ainda é desconhecido, mas que na ocorrência do evento lesivo torna-se determinado.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO.SEGURADORA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA.

TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL.

SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA

AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização.

II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo



da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade.

III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente.

No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora.Recurso provido".(RESP 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300.

civil. "Processual Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca.

- Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido.
- A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser



ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente.

- Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido. (RESP 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO
DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA
CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM.ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE
TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES.
RECURSO PROVIDO.

- I As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.
- II Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.
 - III 0 terceiro beneficiário,



ainda tenha feito que não parte contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, cobrar a indenização contratual prevista seu favor.(REsp 401.718/PR, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 24/03/2003 p. 228).

A pensão mensal deverá ser paga limitada ao período de 72,3 anos, correspondente à expectativa de vida da vítima, segundo estudos do *IBGE*, como corretamente constou na r. sentença.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, muito especialmente a qualificação das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado na sentença encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar os lesados e punir o causador do dano.

Cabe registrar, aliás, o



pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

Por fim, no que tange à correção monetária da indenização por danos morais o recurso merece acolhida, eis que o montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir também a partir da fixação do "quantum" indenizatório, conforme recentíssimo entendimento daquela Corte Superior (REsp nº 903.258 - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - J. 21.06.2011).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

CESAR LACERDA
Relator